

Projeto de Lei 45/84

51a. Ord. 84

MENSAGEM Nº 232/84 - DOCUMENTO Nº 1753/84

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Estância Balneária

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Of. nº 1.368-GP

em 04 de setembro de 1984

Ref.: Proc. nº 08563/84

Senhor Presidente

Anexo a este, estamos encaminhando a essa Egrêgia Câmara projeto de lei reorganizando o quadro do ensino municipal e determinando outras medidas relacionadas com o magistério municipal.

Os critérios utilizados na reestruturação do Quadro do Ensino, no projeto anexo, são os mesmos que orientaram a reorganização do Quadro dos servidores burocráticos.

Assim, o primeiro objetivo foi fixar-se, em quadro único, todos os professores municipais, respeitadas, para celetistas e estatutários as regras e os preceitos legais aplicáveis a cada uma dessas categorias de servidores.

Na parte permanente do Quadro houve a reclassificação dos professores docentes, reclassificando-os de acordo com o tempo de serviço. Os demais cargos foram também reclassificados, não apenas quanto à nomenclatura, mas quanto a revalorização dos padrões.

Respeitados os direitos dos atuais titulares dos cargos de Secretário de Escola, o projeto prevê a extinção desses cargos na vacância, em virtude dos problemas surgidos pela fato de serem cometidas atribuições burocráticas ao professor que fosse provido nesse cargo. Para as funções burocráticas, na escola, o projeto prevê a contratação de Secretário, sem a exigência de habilitação de professor.

Acompanhando a orientação adotada no serviço público modernamente, os cargos de direção, na vacância, ficam transformados em cargos de provimento em comissão.

Outras disposições contidas no projeto, visam normatizar situações práticas, de interesse do ensino, tais como

substituições, jornada de trabalho, e área de atuação.

No que se refere especificamente aos professores contratados sob a égide da legislação trabalhista, a exemplo do que foi proposto para os servidores celetistas em funções burocráticas, o projeto prevê na medida das disponibilidades orçamentárias do Município, os mesmos benefícios previstos para aqueles servidores.

Assim, ficam os professores beneficiados com a progressão horizontal, para fins salariais, bem assim, com o recebimento de adicional por tempo de serviço sem a exigência de tempo ininterrupto e com a extensão da licença-prêmio.

Como já dissemos, o quadro de professores municipais passa, pelo projeto, a abranger todos os professores, vale dizer, estatutários e celetistas. Os celetistas, ficam providos em empregos, tal como previsto na área federal (Const.Fed.-art.57) e recomendado pelos órgãos especializados em administração pública, notadamente o CEPAM, que analisou o projeto de reorganização do quadro do ensino municipal.

As observações daquela Fundação, para esse projeto foram as mesmas feitas para o dos servidores burocráticos, fundadas em que as regras gerais de ambos são coincidentes.

Estas as explicações que nos parecem convenientes e a propósito para esclarecimento do conteúdo do projeto.

Na certeza de que a matéria receberá acolhimento por parte dessa ilustrada Câmara, solicitamos que a matéria seja apreciada e votada no prazo previsto no artigo 26, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31.12.1969.

Nesta oportunidade, reiteramos a V.Exa. os protestos de apreço e consideração.

a) SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Natividade Nolasco de Omena

DD. Presidente da Câmara Municipal de

São Vicente - Estância Balneária

ARQUIVADO EM 17/09/84
ARQUIVISTA

72
PROJETO DE LEI Nº 45/84
DOCUMENTO Nº 1754/84

Reorganiza o Quadro do Ensino,
reestrutura o magistério municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares
e da Reclassificação

Art. 1º - O Quadro do Ensino Municipal passa a ser regulado pelas disposições da presente lei, observadas as diretrizes fixadas na Lei Federal nº. 5692, de 11 de agosto de 1971 e de mais legislação pertinente.

Art. 2º - O quadro geral do pessoal do ensino municipal passa a ser constituído:

- I - da parte permanente integrada pelos cargos -
criados por lei e providos por professores sob
o regime estatutário;
- II - da parte variável, integrada por empregos públicos a serem preenchidos por professores e
pessoal no exercício de funções burocráticas -
na área de educação, contratados pelo regime
das leis trabalhistas.

Art. 3º - Além dos cargos de direção e assessora -
mento da Secretaria de Educação, previstos em lei própria, o Quadro do Ensino Municipal - Parte Permanente - passa a ser constituído dos cargos a seguir indicados, constantes da "situação nova" dos Anexos que integram a presente norma legal, com as denominações, quantidade, símbolos referenciais, condições de provimento e anotações quanto às transformações e extinções na vacância:

- I - cargos de carreira, de provimento efetivo -
Anexo I;
- II - cargos isolados de provimento efetivo - Anexo II

III - cargos isolados de provimento em comissão - Anexo III.

Parágrafo único - Os valores dos padrões de vencimento dos cargos referidos neste artigo são os consignados no Anexo IV.

Art. 4º - Ficam criados todos os cargos constantes da "situação nova", dos Anexos e extintos os que dela não constarem.

Art. 5º - Os atuais cargos de Professor NE-1 ficam reclassificados nos cargos inscritos no Anexo I, em razão do tempo de serviço prestado pelos seus titulares no magistério do Município, da forma seguinte:

I - Professor NE-3, os que contarem mais de 18 (dezoito) e menos de 23 (vinte e três) anos de serviço;

II - Professor NE-4, os que contarem mais de 23 (vinte e três) e menos de 28 (vinte e oito) anos de serviço;

III - Professor NE-5, os que contarem mais de 28 (vinte e oito) anos de serviço.

CAPÍTULO II

Da Área de Atuação

Art. 6º - As atividades do magistério municipal compreendem as atribuições de Professor e Especialista de Educação que, direta ou indiretamente vinculados à escola, planejam, orientam, dirigem ou supervisionam o Ensino.

Art. 7º - Os titulares dos cargos docentes, de carreira, atuarão nas seguintes áreas:

I - Professor NE, portador de diploma de Escola Normal - Curso de Formação de Professor Primário - exclusivamente nas classes de 1ª. a 4ª. séries do ensino de 1º Grau;

II - Professor NE, legalmente habilitado a lecionar em todas as séries, nas classes de 1ª. a 8ª. séries, observadas as demais disposições desta lei relativamente à matéria;

III - Diretor de Escola, NE-D, Assistente de Diretor, NE-A e Secretário de Escola, NE-S, nas escolas municipais de ensino de 1º Grau.



Art. 8º - Os titulares ou ocupantes do cargo de Orientador Educacional, NE-O, atuarão nas classes de ensino de 1º Grau; os de Diretor de Educação Infantil, NE-DI, nas classes de educação infantil.

CAPÍTULO III

Da Jornada de Trabalho

Art. 9º - O professor titular de cargo efetivo - que ministre aulas nas classes de 5a. a 8a. séries, completará, obrigatoriamente, uma jornada de trabalho máximo de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 20 (vinte).

§ 1º - Quando o professor não puder completar a jornada de trabalho no estabelecimento de ensino em que estiver lotado, deverá completá-la em outra escola do Município.

§ 2º - Se em nenhum deles houver aulas de 5a. a 8a. séries, deverá completar a jornada de trabalho de até 20 (vinte) horas-aula, no estabelecimento de ensino de origem.

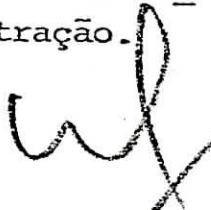
§ 3º - A desistência de aulas só poderá ocorrer quando em relação à totalidade das aulas escolhidas, na disciplina ou área de estudos no estabelecimento de ensino.

Art. 10 - A jornada de trabalho docente é constituída de horas-aula e, no interesse do ensino, a critério do Prefeito, poderá ser ampliada para hora-atividade na forma que for estabelecido em decreto.

§ 1º - O tempo destinado à hora-atividade prestada corresponderá, no mínimo, a 10% (dez por cento) e, no máximo, a 20% (vinte por cento) da jornada semanal de trabalho.

§ 2º - A retribuição pecuniária por hora-atividade prestada corresponderá ao valor da hora-aula.

§ 3º - A colocação de Diretor de Escola em regime de tempo integral, com jornada de 40 (quarenta) horas, dependerá de expressa convocação, por ato do Prefeito, considerada, sempre, a necessidade do serviço e o interesse da Administração.



CAPÍTULO IV

Do Emprego Público no Magistério Municipal

Art. 11 - Os claros que se verificarem no Quadro do Ensino Municipal, correspondentes aos cargos de carreira e aos isolados, de professor docente e de especialista de educação, serão preenchidos por professores contratados sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

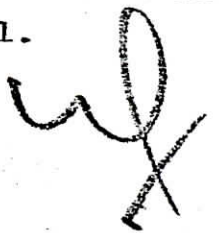
Art. 12 - As funções exercidas no magistério municipal, por professores docentes e especialistas de educação, contratados em decorrência do disposto no artigo anterior, passam a constituir empregos públicos, com as denominações, condições para o exercício, quantidade, símbolos e valores salariais consignados no Anexo V, da presente lei.

Art. 13 - Considera-se emprego público, para os efeitos desta lei, a soma geral de atribuições e responsabilida - des cometidas ao professor, como empregado público, contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 14 - Para atender às necessidades do magistério municipal, inclusive no que se refere às substituições de ' docentes nas escolas de pré-primário e nas classes de 1a. a 4a. sêries do Ensino de 1º Grau, ficam criados 505 (quinhentos e cinco) empregos públicos, constantes do Anexo V.

Parágrafo único - As exigências quanto à escolaridade dos ocupantes de empregos públicos, relativamente ao exercicio de funções burocráticas, não se aplicam aos atuais servidores municipais lotados ou que vierem a ser lotados no Quadro Geral do Ensino.

Art. 15 - Além dos empregos públicos referidos ' no artigo anterior, ficam criados os demais empregos públicos inscritos no mesmo Anexo, no total de 529 (quinhentos e vinte e no - ve), necessários ao funcionamento do ensino municipal.



CAPÍTULO V

Da Progressão Horizontal aos Professores Contratados

Art. 16 - Os professores e demais servidores integrantes do Quadro do Ensino, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam classificados nas respectivas funções, pelo critério de progressão horizontal, de acordo com o tempo de serviço prestado ao Município até 31.12.1984, da forma seguinte:

- I - no Grau A, se contar menos de 10 (dez) anos de serviço;
- II - no Grau B, se contar mais de 10 (dez) anos de serviço;
- III - no Grau C, se contar mais de 15 (quinze) anos de serviço;
- IV - no Grau D, se contar mais de 20 (vinte) anos de serviço;
- V - no Grau E, se contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço;

§ 1º - Considerado Grau A o inicial da função, os valores seguintes guardarão entre si a diferença de 5% (cinco por cento), na progressão.

§ 2º - Procedida a classificação a que se refere este artigo, em cada 05 (cinco) anos subsequentes de efetivo exercício no mesmo grau, o professor ou servidor celetista será reclassificado no grau imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VI

Das Substituições

Art. 17 - As substituições de docentes, no Quadro Geral do Ensino Municipal, do pré-primário até as classes de 4a. série do 1º Grau, serão feitas pelos atuais professores integrantes da escala de substituições.

§ 1º - Os professores substitutos comporão quadro próprio elaborado pela Secretaria de Educação e aprovado pelo Prefeito, observada sempre a menor proporção possível em relação ao número de substitutos e ao de aulas, em cada período.

§ 2º - O quadro de substitutos será organizado nos trinta dias subsequentes à data de início de vigência desta lei e somente poderá ser aumentado em decorrência de claros ne le existentes ou em razão de criação de novas classes, que jus tifique a ampliação das substituições.

§ 3º - Os professores não integrantes do quadro de substitutos, que tenham feito inscrição para fins de marcação de ponto, terão prioridade de aproveitamento nas hipóteses do parágrafo anterior, desde que manifestem essa intenção por es crito.

Art. 18 - O professor substituto receberá, pela re gência de classe, retribuição pecuniária equivalente a:

- I - 01 (um) salário-mínimo da Região, até 30 (trinta) dias de substituição;
- II - à base do salário inicial de professor do Quadro Geral do Ensino (nível CL-E-2), por dia-aulas efetivamente ministradas, após 30 (trinta) ' dias de substituição.

Parágrafo único - O professor do quadro de substi tutos, a que se refere este artigo, quando sem regência de ' classe, fica obrigado a permanecer 04 (quatro) horas diárias à disposição da rede do ensino municipal, para atividades ine rentes ao magistério.

Art. 19 - Os demais critérios normativos e requisi tos referentes às substituições, inclusive de professor de ex cepcionais, nas escolas municipais e nos estabelecimentos de ensino particular, onde a Prefeitura mantenha professores, me diante convênio, serão fixados por decreto do Prefeito.

CAPÍTULO VII

Da Docência nas classes de 5a. a 8a. séries

Art. 20 - As aulas de 5a. a 8a. séries serão minis tradas por professores legalmente habilitados, que comporão ' quadro próprio, elaborado pela Secretaria de Educação e apro vado pelo Prefeito.

Art. 21 - O professor, não integrante da parte permanente do Quadro do Ensino Municipal, que for contratado para lecionar nas classes de 5a. a 8a. séries do Ensino de 1º Grau, deverá ministrar, no mínimo, 20 (vinte) aulas-hora.

Parágrafo único - As aulas que excederam do mínimo de 20 (vinte) serão redistribuídas entre os professores da mesma disciplina, até o máximo de 40 (quarenta).

Art. 22 - O professor admitido na forma desta lei para ministrar aulas de 5a. a 8a. séries, que exercer, fora do Município, cargo ou função técnica de Supervisor, Diretor de Escola, Assistente de Diretor e outros legalmente permitidos, não poderá escolher mais de 10 (dez) aulas semanais.

Art. 23 - Os demais critérios de escolha de aulas de 5a. a 8a. séries, ao término do ano letivo e outras exigências pertinentes serão objeto de regulamento do Executivo.

CAPÍTULO VIII

Do Adicional por Tempo de Serviço e da Licença Prêmio

Seção I Do Adicional

Art. 24 - Os professores contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho receberão adicional por tempo de serviço nas mesmas condições normativas em que esse benefício legal for concedido aos demais servidores contratados sob o referido regime jurídico.

Seção II Da Licença Prêmio

Art. 25 - A contar da vigência desta lei, os professores celetistas farão jus, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias por quinquênio de efetivo exercício.



Parágrafo único - A licença prêmio de que trata este artigo será concedida com as mesmas prerrogativas legais fixadas para percepção desse favor legal por parte dos demais servidores da Prefeitura, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO IX

Dos Direitos e Deveres dos Professores Municipais

Seção I

Dos Direitos

Art. 26 - Constituem direitos dos professores municipais:

- I - ter ao seu alcance informações educacionais e bibliográficas, material didático e assistência técnica que auxiliem à melhoria do desempenho de suas atribuições e ampliação de seus conhecimentos;
- II - opinar, por escrito, sobre as deliberações que afetam a atividade escolar e desenvolvimento - eficiente do processo educacional;
- III - ter oportunidade de frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento visando à melhoria de seu desempenho profissional no magistério do Município;
- IV - dispor, na medida do possível, de condições de trabalho, que propiciem, aos educandos dedicação às suas tarefas e, ao ensino, eficiência.



81

Seção II

Dos Deveres

Art. 27 - Além dos deveres comuns dos funcionários, estabelecidos pela Lei nº. 1780/78 e extensivos aos professores es tatutários, são deveres específicos dos professores municipais:

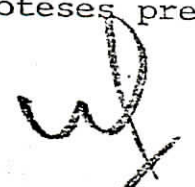
- I - desenvolver e preservar nos educandos o sentimento de nacionalidade;
- II - colaborar e participar das atividades programadas na comunidade escolar, visando ao entrosamento família-escola-comunidade;
- III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos atualizados de educação e aprendizagem;
- IV - incentivar atividades e hábitos, entre alunos, que conduzam ao seu desenvolvimento profissional, cultural e moral.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 28 - Observadas as diretrizes desta lei e da legislação federal pertinente, as normas complementares necessárias à organização e ao funcionamento do ensino municipal serão estabelecidas por decreto do Executivo, no prazo de 60 dias da aprovação do presente diploma legal.

Art. 29 - A permissão de acumulação de cargos e funções, no magistério municipal, restringe-se às hipóteses previstas na Lei nº. 1780/78.



81

Art. 30 - Verificada a acumulação proibida, será apurada a responsabilidade em processo disciplinar e, provada a má-fê, ficará o professor obrigado à restituição do que tiver recebido com infração à lei.

Art. 31 - A acumulação permitida ao professor ou especialista de educação limita-se à percepção de vencimentos ou salários, não se incluindo vantagens legais de ordem pessoal, tais como adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e sexta -parte.

Art. 32 - Aplicam-se aos professores inativos, para fins de percepção de proventos, as diretrizes estabelecidas por esta lei.

Art. 33 - As despesas com a execução desta lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1985.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.



CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

A N E X O I

SITUAÇÃO ANTERIOR	CARGOS EXISTENTES	CARGOS PROVIDOS	DE NOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SITUAÇÃO NOVA	OBSERVAÇÕES	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO	CARGOS EXTINTOS
	NE-4 Diretor de Escola de Ensino - 1ª de 1º Grau	10	04	NE-D Diretor de Escola - cola.		Reclassificação entre os atuais titulares do cargo de Diretor de Escola de 1º Grau, NE-4. Na va- cância ficam transformados em cargos em comissão, de livre provisão pelo Prefeito entre os Professores Municipais.	Habilitação Espe- cífica correspon- dente à Licença- tura Plena em Pe- dagogia, Área de Administração Es- colar.	06
	NE-3 Assistente de Direção de Escola de 1º Grau	10	02	NE-A Diretor Assistente de		Reclassificação entre os atuais titulares do cargo de Assisten- te de Direção, NE-3. Na vacân- cia ficam transformados em car- gos em comissão, de livre pro- visão pelo Prefeito entre os Professores Municipais.	Habilitação Espe- cífica correspon- dente à Licença- tura Plena em Pe- dagogia.	
	1ª de 1º Grau NE-2 Secretário de Escola	10	06	cola NE-S Secretário de Es-		Reclassificação entre os atuais titulares do cargo de Secreta- rio de Escola de 1º Grau, NE-2. Extintos na vacância. As fun- ções de Secretário de Escola corresponderão a empregos públi- cos preenchidos por pessoal con- tratado pela Prefeitura.	Habilitação espe- cífica para o car- go. Habilitação para as funções: Curso de 2º Grau completo e Dactilo- grafia. Teste pela Secretaria de Edu- cação.	

CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	OBSERVAÇÕES	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO	CARGOS EXISTENTES	CARGOS EXTINTOS
Professor de Escola de 1º Grau NE-1 CARGOS EXISTENTES 95 10 CARGOS PROVIDOS	Professor NE-3 NE-4 NE-5 05 04 01 CARGOS Nº DE	Reclassificação entre os atuais professores de escola de 1º Grau NE-1, na forma do artº 5º.	Habilitação Específica para o cargo.	85	

Handwritten signature

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	OBSERVAÇÕES	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO	CARGOS EXISTENTES
Diretor de Escola de 1º Grau NE-4 02	Diretor de Escola NE-D 02	Livre provimento pelo Prefeito em tre os professores municipais. Cargos efetivos transformados em Comissão, conforme Lei nº 1673/75.	Habilitação específica correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia, área de Administração escolar.	
	Diretor de Educação Infantil, NE-DI 14	Livre provimento pelo Prefeito em tre os professores municipais de educação infantil com experiência mínima de 01 (hum) ano de Professor de Educação Infantil.	Habilitação específica em Pedagogia, área de administração escolar.	
	Orientador Educacional NE-O 05	Livre provimento pelo Prefeito em tre os professores municipais com habilitação.	Licenciatura Plena em Pedagogia, com Orientação Educacional.	

Handwritten signature

TABELA DE VENCIMENTOS

A - CARGOS DE CARREIRA

CARGO	PADRÃO-GRAU "A"	SALÁRIO-GRAU "A"
1 - Diretor de Escola	NE-D	610.000,00
2 - Assistente de Diretor	NE-A	554.000,00
3 - Secretário de Escola	NE-S	480.000,00
4 - Professor	NE-3	420.000,00
5 - Professor	NE-4	440.000,00
6 - Professor	NE-5	460.000,00

B - CARGOS ISOLADOS - PROVIMENTO EFETIVO

ORIENTADOR EDUCACIONAL	NE-O	570.000,00
------------------------	------	------------

C - CARGOS ISOLADOS - PROVIMENTO EM COMISSÃO

1 - Diretor de Escola	NE-D	610.000,00
2 - Diretor de Educação Infantil	NE-DI	610.000,00
3 - Orientador Educacional	NE-O	570.000,00

F U N Ç Ã O	CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO	EMPREGOS PÚBLICOS	NÍVEL	SALÁRIO GRAU - A
1 - Secretário de Escola	Curso de 2º Grau	14	CL-S	390.000,00
2 - Auxiliar de Secretaria	Curso de 1º Grau Completo e de Datilografia	18	CL.A.2	340.000,00
3 - Professores (de 1a. a 4a. séries)	Habilitação específica para a Função.	117	CL.E.2	405.000,00
4 - Professor de Educação Infantil	Habilitação específica para a Função	240	CL.EI.2	405.000,00
5 - Professor de Exceção	Habilitação específica para a Função	42	CL.EX.2	405.000,00
6 - Professor de 1º Grau (de 5a. a 8a. séries)	Habilitação específica para lecionar nas classes de 5a. a 8a. séries	100	CL.	HORA-AULIA
7 - Professor de Música	Habilitação específica para a Função	06	CL.M.	HORA-AULIA
8 - Bibliotecário	Diploma expedido por Faculdade de Biblioteconomia, oficial ou off - cializada.	01	CL.U.2	683.000,00
9 - Merendeira	Certificado de conclusão de 4a. série de Escola de 1º Grau. Diploma específico em curso patrocinado pelo Serviço Nacional de Alimentação Escolar.	160	CL.N.4	290.000,00
10 - Servente	Certificado de conclusão de 4a. série de Escola de 1º Grau.	310	CL.N.2	245.000,00
11 - Servente	Certificado de conclusão de 4a. série de Escola de 1º Grau.	26	CL.N.3	261.000,00

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO ATUAL				
01	-	Diretor de Escola	de 1º Grau	-	NE-4	-	Cr\$ 276.880,00	-	Diretor de Escola
02	-			-		-		-	Diretor de Educa-
				-		-		-	ção Infantil
03	-			-		-		-	Orientador Educa-
				-		-		-	cional
				-		-		-	NE-O
				-		-		-	Cr\$ 570.000,00

Handwritten signature

QUADRO PERMANENTE

RESUMO GERAL

CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTERIOR

01 - Diretor de Escola de 1º Grau
02 - Assistente de Direção de Escola de 1º Grau

NE-4 - Cr\$ 276.880,00

Diretor de Escola

NE-D

SITUAÇÃO ATUAL

Cr\$ 610.000

NE-3 - Cr\$ 239.490,00

Assistente de Dire

NE-A

Cr\$ 554.000,

03 - Secretário de Escola de 1º Grau

NE-2

Cr\$ 202.090,00

Secretário de Es

cola

NE-S

Cr\$ 480.000,

04 - Professor de Escola de 1º Grau

NE-1

Cr\$ 185.460,00

Professor

NE-5

Cr\$ 460.000,

05 - Professor de Escola de 1º Grau

NE-1

Cr\$ 185.460,00

Professor

NE-4

Cr\$ 440.000,

06 - Professor de Escola de 1º Grau

NE-1

Cr\$ 185.460,00

Professor

NE-3

Cr\$ 420.000,

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTERIOR

01 - Orientador Educacional

NE-O

Cr\$ 251.970,00

Orientador Educa-

SITUAÇÃO ATUAL

NE-O

Cr\$ 570.000,0

FUNÇÕES CORRESPONDENTES A EMPREGOS PÚBLICOS

RESUMO GERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
01 -	-----	-	-----
02 -	-----	-	-----
03 -	Professor (de 1a. a 4a. séries) -----	-	Professor (de 1a. a 4a. séries) -----
04 -	Professor de Educação Infantil -----	-	Professor de Educação Infantil -----
05 -	Professor de Excepcionais N.E.1 - Cr\$ 185.460,00	-	Professor de Excepcionais CL.Ex.2 - Cr\$ 405.000,00
06 -	Professor de 1º Grau (5a a 8a. séries) -----	-	Professor de 1º Grau (5a. a 8a. séries) -----
07 -	Professor de Música -----	-	Professor de Música -----
08 -	Bibliotecário N.U.1 - Cr\$ 271.380,00	-	Bibliotecário N.U.2 - Cr\$ 683.000,00
09 -	Merendeira N.3 - Cr\$ 130.450,00	-	Merendeira N.4 - Cr\$ 290.000,00
10 -	Servente N.1 - Cr\$ 118.300,00	-	Servente N.2 - Cr\$ 245.000,00
11 -	Servente N.2 - Cr\$ 122.040,00	-	Servente N.3 - Cr\$ 261.000,00
01 -	-----	-	-----
02 -	-----	-	-----
03 -	Professor (de 1a. a 4a. séries) -----	-	Professor (de 1a. a 4a. séries) -----
04 -	Professor de Educação Infantil -----	-	Professor de Educação Infantil -----
05 -	Professor de Excepcionais N.E.1 - Cr\$ 185.460,00	-	Professor de Excepcionais CL.Ex.2 - Cr\$ 405.000,00
06 -	Professor de 1º Grau (5a a 8a. séries) -----	-	Professor de 1º Grau (5a. a 8a. séries) -----
07 -	Professor de Música -----	-	Professor de Música -----
08 -	Bibliotecário N.U.1 - Cr\$ 271.380,00	-	Bibliotecário N.U.2 - Cr\$ 683.000,00
09 -	Merendeira N.3 - Cr\$ 130.450,00	-	Merendeira N.4 - Cr\$ 290.000,00
10 -	Servente N.1 - Cr\$ 118.300,00	-	Servente N.2 - Cr\$ 245.000,00
11 -	Servente N.2 - Cr\$ 122.040,00	-	Servente N.3 - Cr\$ 261.000,00

[Handwritten signature]

S U M Á R I O

Projeto de Lei	- Reorganiza o Quadro do Ensino, reestrutura o magistério municipal e dá outras providências.	fls. 01
Capítulo I	- Das Disposições Preliminares e da Reclassificação	fls. 01
Capítulo II	- Da Área de Atuação	fls. 02
Capítulo III	- Da Jornada de Trabalho	fls. 03
Capítulo IV	- Do Emprego Público no Magistério Municipal	fls. 04
Capítulo V	- Da Progressão Horizontal aos Professores Contratados	fls. 05
Capítulo VI	- Das Substituições	fls. 05
Capítulo VII	- Da Docência nas Classes de 5a.a 8a. séries	fls. 06
Capítulo VIII	- Do Adicional por Tempo de Serviço e da Licença Prêmio	fls. 07
Seção I	- Do Adicional	fls. 07
Seção II	- Da Licença Prêmio	fls. 07
Capítulo IX	- Dos Direitos e Deveres dos Professores Municipais	fls. 08
Seção I	- Dos Direitos	fls. 08
Seção II	- Dos Deveres	fls. 09
Capítulo X	- Das Disposições Finais	fls. 09
Anexo I	- Cargos de Carreira de Provimento Efetivo	fls. 11/12
Anexo II	- Cargos Isolados de Provimento Efetivo	fls. 13
Anexo III	- Cargos Isolados de Provimento em Comissão	fls. 14
Anexo IV	- TABELA DE VENCIMENTOS	fls. 15

S U M Á R I O

Anexo V	- Funções Correspondentes a Empregos Públicos	fls. 16
Anexo VI	- Quadro Permanente - Resumo Ge ral	fls. 17/18
Anexo VII	- Funções Correspondentes a Empregos Públicos - Resumo Geral	fls. 19
